

REGULAMENTO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DAS ASSOCIAÇÕES DE SURDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente Regulamento visa, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 21.º, 28.º, n.ºs 1, 2 e 3, 31.º, alínea a) e 34.º dos Estatutos da Federação Portuguesa das Associações de Surdos, adiante e abreviadamente designada por FPAS, disciplinar o Processo Eleitoral dos respetivos Corpos Sociais.

Artigo 2.º (Mandato dos Corpos Sociais)

Os Corpos Sociais da FPAS são eleitos quadrienalmente pela Assembleia Geral em Assembleia Geral Eleitoral, de entre pessoas singulares, maiores e capazes, designadas pelas Instituições filiadas no pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO II DAS CANDIDATURAS

Artigo 3.º (Elegibilidade)

1. Só pode ser eleito titular de órgão social da FPAS quem preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Seja pessoa singular;
 - b) Seja maior de dezoito anos;
 - c) Tenha nacionalidade portuguesa;
 - d) Tenha residência em território nacional;
 - e) Não tenha sido condenado por infrações de natureza criminal em matéria de corrupção, fraude, abuso da confiança e usurpação das funções até dois anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;
 - f) Não tenha sido condenado por crimes praticados no exercício de funções em qualquer órgão associativo, ou da própria FPAS, ou por crimes contra o património destas, até dois anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial;

2. A Instituição filiada a que pertence o candidato deverá emitir uma declaração propondo o candidato a integrar os Órgãos Sociais da FPAS e que o mesmo possui as condições exigidas no n.º 3 do artigo 4.º deste Regulamento.
3. O candidato emitirá uma declaração comprovando que aceita ser proposto para os Corpos Sociais da FPAS e, sob compromisso de honra, que cumpre o estipulado nas alíneas e) e f) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 4.º

(Requisitos de apresentação de candidatura)

1. Os candidatos organizar-se-ão em lista de candidatura, contendo a respetiva identificação pessoal, bem assim como a indicação da Instituição filiada que individualmente os designa.
2. Constará do processo de cada candidato o documento relativo a tal designação.
3. Os candidatos serão, obrigatoriamente, Pessoas Surdas e deverão estar devidamente integrados na Comunidade Surda.
4. As listas concorrentes à eleição farão acompanhar a respetiva candidatura de um programa de ação contendo as grandes linhas de orientação e atuação que pretendem imprimir à FPAS, sendo desejável que tal programa, nomeadamente, referencie:
 - a) As iniciativas a levarem a cabo no âmbito da implantação dos princípios organizativos estatutariamente consignados;
 - b) As ações a desenvolver e as medidas a tomar no quadro do reforço e otimização da capacidade de intervenção da FPAS na defesa dos interesses que lhe cumpre salvaguardar, designadamente ao nível das condições e formas de utilização do mecanismo de delegação de competências prevista nos Estatutos;
 - c) A organização da estrutura interna da FPAS.
5. As listas de candidatura são propostas por um mínimo de três instituições filiadas no pleno gozo dos seus direitos, sendo que cada filiada apenas poderá propor uma lista.

Artigo 5.º

(Mandatário)

1. As listas de candidaturas da FPAS indicarão, obrigatoriamente, um mandatário a quem caberá representar a lista e os respetivos candidatos em todos os atos do processo eleitoral.

2. Cada lista deve indicar o endereço postal e eletrónico do seu mandatário, e outras formas de contacto, para efeito do envio de todas as comunicações relativas ao processo eleitoral.
3. Nenhum elemento das listas de candidatura poderá ser, cumulativamente, o mandatário.

Artigo 6.º
(Prazo de entrega das candidaturas)

As listas de candidatura devem, obrigatoriamente, dar entrada nos Serviços da FPAS, no prazo máximo de vinte dias após o anúncio da data das eleições.

Artigo 7.º
(Inexistência de candidaturas)

Em caso de inexistência de candidaturas no termo do prazo previsto para o efeito, o mesmo é prorrogado por vinte dias, tantas vezes quantas as necessárias, até existir pelo menos uma lista candidata.

Artigo 8.º
(Análise das candidaturas)

1. Findo o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, tem dez dias para analisar a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos.
2. No caso de se verificar alguma irregularidade, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral notifica, de imediato, o mandatário da lista em questão, para suprir a irregularidade no prazo máximo de quarenta e oito horas contados da data da notificação, sob pena de rejeição da candidatura.
3. Após o prazo previsto no número anterior, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral analisa as retificações requeridas e profere a decisão de admissão ou de rejeição da lista, através de notificação ao respetivo mandatário e afixada na sede da FPAS.
4. Constitui motivo de rejeição de listas:
 - a) A apresentação fora do prazo previsto no artigo 8.º do presente regulamento;
 - b) O não suprimento de irregularidades ou incumprimento dos requisitos e inelegibilidade.
 - c) Os candidatos que figurem em mais que uma lista candidata ou na mesma lista sejam candidatos a mais do que um órgão social da FPAS.

Artigo 9.º
(Recurso)

1. Das decisões de rejeição das listas cabe recurso para a Mesa da Assembleia Geral, a interpor no prazo máximo de quarenta e oito horas contado da data da notificação da decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
2. Só é admitido o recurso por razões devidamente fundamentadas e desde que acompanhado pelas devidas provas.
3. O recurso será decidido no mesmo prazo nos termos do n.º 1.º deste artigo. Caso seja decidida a improcedência do recurso, este é automaticamente arquivado.

Artigo 10.º
(Publicação)

1. As Listas definitivamente aceites, e os nomes dos respetivos elementos, serão de imediato afixadas em local visível da sede da FPAS e divulgadas por todas as Instituições filiadas e também, publicadas no site da FPAS até à realização do ato eleitoral.
2. A cada Lista será atribuída a letra correspondente à ordem alfabética da sua apresentação.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 11.º
(Orientação do ato eleitoral)

Compete à Mesa da Assembleia Geral a organização, orientação e fiscalização das eleições, cabendo-lhe, sem prejuízo dos Estatutos da FPAS, em especial, a prática dos seguintes atos:

- a) Marcação da data da realização das eleições;
- b) Elaboração dos Cadernos eleitorais;
- c) Análise e validação das candidaturas;
- d) Preparação, controlo e fiscalização do ato eleitoral;
- e) Publicitação das listas e dos candidatos, pelas filiadas e no site da FPAS;
- f) Elaboração da ata das eleições;
- g) Publicitação dos resultados eleitorais.

Artigo 12.º
(Cadernos Eleitorais)

1. A organização dos cadernos eleitorais compete à Comissão Organizadora da Assembleia Eleitoral, composta pelos elementos da Mesa da Assembleia Geral e pelos mandatários de cada lista.
2. A Comissão Organizadora da Assembleia Eleitoral fará excluir dos cadernos eleitorais as Instituições consideradas suspensas em virtude da inobservância de deveres estatutários, particularmente o do pagamento atempado de cotas.

CAPÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 13.º
(Dia das eleições)

As eleições para os órgãos sociais realizam-se em Assembleia Geral Eleitoral convocada nos termos dos Estatutos da FPAS.

Artigo 14.º
(Capacidade eleitoral)

1. São competentes para eleger os órgãos sociais da FPAS os delegados da Assembleia Geral designados pelas Instituições filadas nos termos do disposto nos Estatutos da FPAS.
2. Os delegados da Assembleia Geral Eleitoral apenas podem exercer o direito de voto relativamente a uma única associada.

Artigo 15.º
(Boletins de voto)

1. São impressos tantos boletins de voto quanto o número de votos constante dos cadernos eleitorais.
2. Os boletins de voto devem ser de forma retangular, com as dimensões apropriadas para neles conter a indicação das letras identificadoras de cada lista e impressos de forma clara e legível em papel liso, não transparente, sem marcas, sinal ou sigla.

Artigo 16.º
(Processo de votação)

1. Aquando da votação devem os elementos da Mesa proceder à identificação do votante de acordo com os cadernos eleitorais existentes.
2. Para os efeitos previstos no número anterior deve o votante apresentar o seu bilhete de identidade e munido de credencial conferindo expressamente poderes de representação eleitoral e referindo o cargo que ocupa nos Órgãos Sociais da instituição votante.
3. A apresentação da credencial de voto é obrigatória. A falta da mesma implica a não votação.
4. Após a entrega do boletim de voto deve o votante dirigir-se à cabine para aí exercer o seu direito de voto e dobrar o boletim em quatro.
5. Em seguida, o votante deve entregar o boletim ao presidente da mesa, que o deposita na urna respetiva, assinar o livro de presença ou o caderno eleitoral e sair.

Artigo 17.º
(Votação)

1. A votação é secreta, considerando-se eleita, no caso de concorrerem várias listas, a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco ou nulos.
2. Se nenhuma das candidaturas obtiver aquele número de votos proceder-se-á, imediatamente, a novo sufrágio a que concorrerão as duas listas mais votadas que não tenham retirado a sua candidatura.
3. Considerar-se-á eleita a lista que neste segundo sufrágio obtiver maior número de votos.
4. No caso de apresentação a sufrágio de uma única lista não é requerida a maioria a que se refere o n.º 1. deste artigo.

Artigo 18.º
(Boletins de voto inválidos)

1. No apuramento dos resultados eleitorais não são contados os votos nulos ou em branco.
2. Considera-se voto em branco o voto do boletim que não tenha sido objeto de qualquer marca.
3. Considera-se voto nulo o voto do boletim que:
 - a) Não tenha sido entregue no dia das eleições;
 - b) Não apresente as menções especialmente referidas neste regulamento para cada eleição;
 - c) Contenha outras menções para além das previstas;
 - d) Esteja ilegível ou rasurado;
 - e) Não tenha sido assinalado o número de quadrados exigível, quando a votação exija que se assinale um determinado número de quadrados;
 - f) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou nele escrito algo.
4. Não se considera voto nulo o voto do boletim de voto no qual as cruces, embora não perfeitamente desenhadas ou excedendo os limites do quadrado, assinalem inequivocamente a vontade do votante.
5. O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral escreve, na parte de trás do boletim nulo, a vermelho, as razões da sua invalidação, confirmando tal facto com a sua assinatura.

Artigo 19.º
(Escrutínio)

1. Compete à Mesa da Assembleia Geral a contagem dos votos depositados nas urnas, podendo delegar em dois dos delegados presentes tal contagem.
2. Aberta a urna um membro da mesa da Assembleia Geral, ou um dos delegados, conta de forma visível, os boletins de voto existentes e verifica o número de votos entrados e registados nos cadernos eleitorais:
 - a) Se esse número for igual ao número de boletins entregues o escrutínio é válido,
 - b) Se esse número exceder ou inferior o número de boletins entregues, o escrutínio é declarado nulo e é recomeçado.

3. Logo que a contagem dos votos tenha terminado, compete à mesa da Assembleia a elaboração e assinatura da ata redigida nos termos do que se encontra especialmente estabelecido para cada eleição.

Artigo 20.º
(Recurso sobre o ato eleitoral)

1. Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, o que deverá ser apresentado à Mesa da Assembleia Geral até quarenta e oito horas após o encerramento da Assembleia Eleitoral.
2. A Mesa da Assembleia Geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas sendo a decisão tomada comunicada por escrito aos recorrentes e afixada nas instalações da FPAS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º
(Posse)

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral conferirá posse aos Corpos Sociais eleitos num prazo mínimo de oito dias e máximo de trinta dias após a eleição.

Artigo 22.º
(Casos omissos)

A resolução de casos e situações não previstos e de dúvidas porventura suscitadas é da competência da Mesa da Assembleia Geral, depois de ouvida a Comissão Organizadora da Assembleia Eleitoral.

Artigo 23.º

O Processo Eleitoral será organizado conforme anexos a este Regulamento.

Artigo 24.º
(Debates dos candidatos)

A Comissão Organizadora da Assembleia Geral Eleitoral promoverá, eventualmente, debates públicos, para esclarecimento das Instituições filiadas, relativamente aos Planos e Programas de cada Lista, até três dias antes do ato eleitoral.

Artigo 25.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à aprovação na Assembleia Geral e será vigente até ser substituído, ou alterado, em Assembleia Geral convocada expressamente para tal fim.